

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa
Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa
Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pa-
checo — Francisco José Vieira Machado — Mário de
Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 15 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba seguinte no capítulo 5.º do orçamento deste Ministério:

Instituto Superior de Agronomia

Artigo 732.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:	
Da alínea c) para a alínea a)	4.000\$00
Da alínea c) para a alínea b)	6.000\$00
	<u>10.000\$00</u>

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1941. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 21 do corrente, são autorizados os aumentos abaixo indicados sobre os preços que vigoravam nesta data:

\$10 por litro de gasolina.
\$05 por litro de petróleo.
\$10 por quilograma de gasóleo.
\$10 por quilograma de fuel-oil.

Além do aumento acima referido — de \$10 na gasolina —, cobrar-se-á sobre este produto mais uma taxa de \$10 por litro.

A referida taxa de \$10 será cobrada pelas empresas importadoras e pela Sacor e entregue por estas entidades, mensalmente, no Instituto Português de Combustíveis.

O produto da taxa será arrecadado pelo Instituto e constituirá um fundo especial destinado a possíveis compensações de preços ou a outro fim de interesse público, mediante expressa autorização do Governo, pelo Ministério da Economia.

Este aumento entra imediatamente em vigor.

Instituto Português de Combustíveis, 22 de Julho de 1941. — O Presidente da Direcção, *A. Herculano de Carvalho*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 9 de Julho de 1941, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de

Março de 1929, foram autorizadas no orçamento em vigor do Ministério da Economia as seguintes transferências de verba:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Serviços centrais

Artigo 48.º «Remunerações accidentais»:

Do n.º 1) «Remunerações aos tirocinantes» para o n.º 2) «Remunerações ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário»	3.600\$00
--	-----------

Delegações e intendências de pecuária, Parque de Material Sanitário e laboratórios de patologia veterinária

Artigo 74.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» para o n.º 1) «Ajudas de custo»	20.000\$00
---	------------

Artigo 77.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

1) «De imóveis»:	
Da alínea b) «Outros imóveis» para a alínea a) «Prédios urbanos»	2.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1941. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Recurso n.º 25:196. — Autos de recurso por transgressão em processo penal vindos do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios. — Recorrente, João Vieira Cardoso.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

Acusado de haver vendido reses doentes com destino à alimentação pública, incorrendo assim nas disposições dos artigos 32.º e 56.º do decreto n.º 20:282 e 251.º do Código Penal, foi João Vieira Cardoso submetido a julgamento no Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios e condenado na pena de 15.000\$ de multa, dois meses de prisão correcional, substituídos por igual tempo de multa à razão de 10\$ por dia, e ainda em dois meses de multa à razão de 5\$ por dia.

Recorreu do acórdão condenatório para este Supremo Tribunal e, minutando o recurso, formulou as seguintes conclusões:

1.ª O juiz *a quo* é incompetente para conhecer das infracções do artigo 56.º do decreto n.º 20:282, atento o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 21:306;

2.ª Mesmo que competente fôsse, o acórdão recorrido seria nulo, por não especificar os fundamentos de facto necessários para fundamentar a decisão;

3.ª Os factos declarados provados só autorizam quando muito a aplicação do artigo 55.º do citado decreto n.º 20:282.

O acórdão deste Supremo Tribunal a fl. ... negou provimento ao recurso e, apreciando o primeiro fundamento, desatendeu-o, afirmando que é da exclusiva competência do Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios a aplicação das penas dos artigos 32.º e 56.º do citado decreto n.º 20:282, sem excluir a de prisão decretada no artigo 251.º do Código Penal, a que estes preceitos de lei fazem referência.